



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008966/2002-46
Recurso nº 259.291 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.545 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda.
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 2.10.2002, a contribuinte Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda. apresentou Pedidos de Ressarcimento de Créditos do IPI, relativos ao ano de 2001. O referido pedido está baseado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, abaixo transcrito:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Foi pedido o ressarcimento dos seguintes valores:

1º trim/2001: R\$ 80.142,40

2º trim/2001: R\$ 81.556,37

3º trim/2001: R\$ 114.723,53

4º trim/2001: R\$ 114.553,64

De acordo com a informação fiscal de fls. 184 a 187 e despacho decisório de fls. 289 e 290, o fisco deferiu parcialmente a solicitação de contribuinte, reconhecendo o direito desta ao ressarcimento ou compensação de créditos no montante de R\$ 411.944,19. Foi glosado o montante de R\$ 9.031,75, relativo ao mesmo período, em razão de a contribuinte aplicar todos os insumos recebidos indistintamente em produtos tributados e em produtos não tributados, sem efetuar o cálculo do valor dos créditos de insumos aplicados em produtos não tributados e estornar este valor do Livro de Registro de Apuração do IPI, conforme o Art. 2º, § 3º, da IN SRF nº 33/99. As compensações efetuadas pela contribuinte durante o processo foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Em 19.10.2007, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual:

a) discorreu sobre o “significado da não-cumulatividade no contexto da Constituição de 1988”.

b) que a própria IN SRF nº 33/99 reconhece a legitimidade dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento, por serem os insumos a que se reportam aplicados na industrialização de produtos imunes.

c) aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2006, do Secretário da Receita Federal, que restringe o direito ao crédito pleiteado e, ainda que este pudesse criar efeitos, entende a contribuinte que estes não podem atingir fatos anteriores à sua publicação.

d) aponta ainda que a exigibilidade dos débitos deve ser suspensa até o final do processo administrativo.

A contribuinte concluiu a sua manifestação requerendo o deferimento de seu pedido, com atualização dos valores pleiteados pela taxa Selic.

Em sessão de 12.3.2008, a 2ª Turma da Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP decidiu, por unanimidade de votos, por indeferir a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

“IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida.”

Após tomar conhecimento da decisão em 21.5.2008 (comprovante à fl. 367), a contribuinte apresentou, em 24.6.2008, o Recurso Voluntário de fls. 369 a 391, no qual:

a) afirma que o acórdão proferido é nulo, por estar eivado de erros que levam ao entendimento de que a DRJ não analisou efetivamente o pedido da contribuinte.

b) alega que o regramento constitucional da não-cumulatividade, da imunidade objetiva e a seletividade devem ser interpretados conjuntamente.

c) reforça e amplia os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

A contribuinte conclui seu recurso requerendo o restabelecimento integral do crédito pleiteado, bem como a correção monetária deste pela taxa Selic.

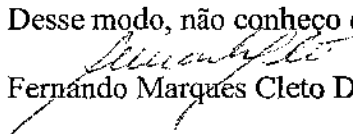
É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

O recurso voluntário tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado (art. 33 do Decreto 70.235/72) e, no caso em tela, o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. Apesar de sua alegação no sentido de que teria sido intimada da decisão da DRJ em 23.5.2008, o comprovante à fl. 341 demonstra que a contribuinte foi intimada em 21.5.2008, tendo protocolizado seu recurso apenas em 24.6.2008.

Desse modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.


Fernando Marques Cleto Duarte